

Processo Civil Europeu e Constituição: as Regras Europeias de Jurisdição e os Direitos Fundamentais de Defesa

RUI PEREIRA DIAS

Mestre em Direito (Universidade de Coimbra), LL.M. (New York University), Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Jurisprudência; 2 Breves reflexões. Um “limite interjfundamental autónomo” ao reconhecimento de sentenças estrangeiras? Referências.

INTRODUÇÃO

O direito internacional privado, no domínio dos *conflitos de leis* como no dos *conflitos de jurisdições*¹, não vive em uma redoma, imune à axiologia *normativa*, em particular a *jurídico-constitucional*². Sendo esse um importante corolário de uma evolução da teoria internacional privatística do século passado, catalisada, como entre nós descreve Moura Ramos, pelos textos constitucionais ulteriores à Segunda Guerra Mundial – que “retomaram o princípio da igualdade, concretizando ao mesmo tempo as várias formas de discriminação que de aí em diante ficavam proibidas”³ –, tal corolário, ainda que indiscutível e hoje incontrovertido, não obvia por si só ao surgimento de dificuldades. Essas surgem, designadamente, no momento de fixar o papel e o alcance a reconhecer à autónoma invocação de fontes normativas que consagrem *direitos fundamentais*, sejam essas fontes as constituições estaduais, os instrumentos normativos supraestaduais ou as convenções internacionais, que, por sua vez, frequentemente estabelecem entre si – nos próprios textos normativos ou também por via das jurisprudências – diálogos *multiníveis*⁴.

- 1 Acerca do âmbito do direito internacional privado, v., por todos, António Ferrer Correia, *Lições de direito internacional privado* – I, Coimbra: Almedina, 2000, p. 62 ss. Sobre o estudo de *reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*, ao cair do pano de uma disciplina àquele dedicada em uma licenciatura em Direito, em uma parte que verse o direito processual civil internacional, cf. Rui Manuel Moura Ramos, *Direito internacional privado* – Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos da disciplina, Coimbra: Coimbra, 2000, p. 42-43, 62-66.
- 2 Rui Manuel Moura Ramos, *DIP e Constituição*, cit., p. 194 ss., passim; também, por exemplo, António Ferrer Correia, *Lições de DIP*, cit., p. 57.
- 3 Rui Manuel Moura Ramos, *DIP e Constituição*, cit., p. 198.
- 4 A propósito do “constitucionalismo multinível”, para um breve enquadramento, v. Suzana Tavares da Silva, *Direitos fundamentais na arena global*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 9 ss.; cf., também, Giovanni Guzzetta, “Garanzia multilivello dei diritti e dialogo tra le corti nella prospettiva di un *bill of rights europeo*”, in: Antonio D’Atena e Pierfrancesco Grossi (a cura di), *Tutela dei diritti fondamentali e costituzionalismo multilivello* – tra Europa e Stati nazionali, Milano: Giuffrè, 2004, p. 155 ss. Sobre o *diálogo das fontes* no seio do direito internacional privado, são incontornáveis as reflexões de Erik Jayme: v., entre

Em sede de *reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*⁵, um dos aspetos essenciais a considerar é o da garantia dos *direitos fundamentais de defesa* do réu.

Se, em virtude das limitações deste estudo, nos cingirmos ao sistema de reconhecimento vigente em Portugal, em matéria civil e comercial, no que respeita a decisões proferidas por Tribunais de outros Estados-membros da União Europeia⁶, encontraremos no Regulamento (UE) n.º 1.215/2012⁷, a que chamaremos, abreviadamente, *Bruxelas Ia*, dois fundamentos de recusa do reconhecimento de uma sentença estrangeira pertinentes na salvaguarda dos aludidos direitos fundamentais de defesa.

várias, uma alusão em Erik Jayme, “Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne – Cours général de droit international privé”, *Recueil des Cours*, t. 251 (1995), p. 259, 1996.

- 5 Recordamos, com brevidade, que a produção de efeitos jurisdicionais em Portugal de uma decisão judicial não emitida pelos Tribunais portugueses pressupõe o seu *reconhecimento*. Consoante as regras em vigor, esse poderá ser *automático* ou depender de uma *verificação prévia* da regularidade da sentença estrangeira, a incidir sobre aspectos de mérito ou apenas formais. A consagração pela ordem jurídica de um ou vários sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras é um imperativo, desde logo, para a certeza e segurança jurídica dos particulares, que favorece a estabilidade e continuidade das relações jurídicas plurilocalizadas: se um Tribunal de país estrangeiro teve já a oportunidade de *definir* judicialmente os contornos da relação jurídica que apreciou, aconselhar-se-á que uma tal definição não seja colocada em causa por nova demanda, em jurisdição diversa, em um desafio à bondade do primeiro juízo. O reconhecimento pressupõe, naturalmente, que a emissão da sentença haja sido *regular*: é essa regularidade que, consoante o sistema em vigor, deverá ser *previamente verificada*, com maior ou menor intromissão no juízo alheio, ou antes será dada à partida por adquirida, como que *automaticamente*, com base em geral numa *confiança mútua* entre dois ou mais Estados, afirmada em convenção internacional ou no quadro de uma organização de que é exemplo a União Europeia. Sobre o tema, vejamos António Ferrer Correia, *Lições de DIP*, cit., p. 453 ss.; Luís de Lima Pinheiro, *Direito internacional privado – Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, Coimbra: Almedina, v. III, 2012, p. 325 ss.; António Marques dos Santos, “Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (alterações ao regime anterior)”, in: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional – II*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 307 ss.; Dário Moura Vicente, “Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento (CE) n.º 44/2001”, in: *Direito internacional privado – Ensaios*, Coimbra: Almedina, v. I, 2002, p. 315 ss.; Rui Manuel Moura Ramos, “A reforma do direito processual civil internacional”, *RLJ*, ano 130, n. 3879-3881, p. 162 ss.; e, do mesmo autor, com interesse particular para o conhecimento das regras constantes do novo CPC português, Rui Manuel Moura Ramos, “O direito processual civil internacional no novo Código de Processo Civil”, *RLJ*, ano 143, n. 3983, *maxime* p. 97 ss., 2013.
- 6 Com efeito, estão simultaneamente em vigor em Portugal vários sistemas de reconhecimento: para além do regime autónomo do Código de Processo Civil (arts. 978.º ss.), encontramos regras particulares em convenções internacionais, tais como a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 2004 (assinada em 18 de maio de 2014, entrou em vigor em 18 de dezembro do mesmo ano; veja-se, para o que aqui releva, o seu art. 16.º (instituinto um sistema de controlo prévio, mas sem revisão de mérito) e, sobre ele, por todos, Rui Manuel Moura Ramos, “A Concordata de 2004 e o direito internacional privado português”, in: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional – II*, Coimbra: Coimbra, 2007, p. 335 ss.), e, com grande relevância prática, em regulamentos da União Europeia, entre os quais o de seguida nomeado em texto.
- 7 Do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, aplicável às ações judiciais intentadas a partir de 10 de janeiro de 2015 (cf. o seu art. 66.º, n.º 1). Sobre essa reformulação do anteriormente vigente Regulamento (CE) n.º 44/2001, conhecido como *Bruxelas I*, v. Rui Manuel Moura Ramos, “Competência judicial e execução das decisões na União Europeia. A reformulação do Regulamento *Bruxelas I* pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012”, in: Maria João Antunes (Org.), *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*, Coimbra: Coimbra, 2014, p. 1269 ss.

Um, não se lhes referindo em exclusivo, é convocado para a sua salvaguarda. O outro, na verdade, consubstancia uma das vertentes fundamentais da garantia dos direitos de defesa.

Refiro-me, respetivamente, às duas primeiras alíneas do n.º 1 do art. 45.º de Bruxelas Ia, que ordenam a recusa do reconhecimento de decisão judicial estrangeira se:

- a) Esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-membro requerido;
- b) Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a demanda – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer.

As características particulares de um instituto como a *ordem pública internacional*⁸⁻⁹, aliadas às feições com que outrossim foi consagrada a *proteção do requerido revel*¹⁰, não farão estranhar a circunstância de, na jurisprudência de Tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça da União Europeia, a mobilização das regras citadas ter vindo a ser acompanhada de referências, mais ou menos consequentes, a normas que consagram direitos fundamentais de defesa. Temos em mente o art. 6.º da Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (*direito a um processo equitativo*)¹¹;

8 As feições da *ordem pública* a que o texto regulamentar se refere, embora venham sendo sobretudo associadas à ordem pública *internacional*, conforme estudada pela ciência jurídico-internacional privatística (assim, v.g., Stéphanie Franço, “Article 45”, in: Ulrich Magnus e Peter Mankowski (Eds.), *Brussels Ibis Regulation*, Köln: Verlag Dr. Otto Schmidt/Sellier European Law Publishers, 2016, n. 16), podem, segundo opiniões autorizadas, não excluir de todo aspetos de ordem pública *interna*: cf., designadamente, Reinhold Geimer e Rolf A. Schütze, *Europäisches Zivilverfahrensrecht – Kommentar*, 3. Auflage, München: Verlag C. H. Beck, 2010, art. 34 EuGVVO, rn. 18; Jonathan Fitcher, “13. IV. The Refusal of Recognition and Enforcement”, in: Andrew Dickinson e Eva Lein (Eds.), *The Brussels I Regulation Recast*, Oxford: Oxford University Press, 2015, n. 13.289-13.296.

9 V. Rui Manuel Moura Ramos, “L’ordre public international en droit portugais”, in: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional* – I, Coimbra: Coimbra, 2002, p. 245 ss.; Rui Manuel Moura Ramos, “Public policy in the framework of the Brussels Convention”, cit., p. 283 ss., com referência à interação entre a exceção de ordem pública internacional e a proteção de direitos fundamentais, designadamente o direito a um processo equitativo (a propósito do caso *Krombach*, em breve referido em texto), p. 292 ss.

10 Sobre a importante evolução que se operou na sua formulação, da Convenção de Bruxelas de 1968 (no seu art. 27.º, n.º 2) para o Regulamento Bruxelas I (art. 34.º, n.º 2) – mas a partir daí materialmente inalterada na reformulação de Bruxelas Ia (onde se encontra, hoje, no citado art. 45.º, n.º 1, b)) –, cf. TJUE, *ASML Netherlands BV v. Semiconductor Industry Services GmbH (SEMIS)*, C-283/05 (2006.12.14), n. 18-21; e v., em particular, Jonathan Fitcher, “13. IV. The Refusal of Recognition and Enforcement”, cit., n. 13.300. Para breve anotação ao art. 27.º, n.º 2, cf., entre nós, Miguel Teixeira de Sousa e Dário Moura Vicente, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e textos complementares*, Lisboa: Lex, 1994, p. 144 s.

11 Cf., sobretudo, o n.º 1 do art. 6.º da *Convenção Europeia*, ou *CEDH* (assim abreviaremos doravante, também em texto): “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...]”. Sobre a sua interpretação e aplicação, v., entre nós, Ireneu Cabral

o art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (*direito à ação e a um Tribunal imparcial*)¹²; e, bem assim, no plano interno português, o art. 20.º da Constituição da República Portuguesa (*acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva*)¹³.

Em seguida, analisaremos, com brevidade, alguns exemplos de jurisprudência relevante sobre o tema, de diversas proveniências. Terminaremos, ainda mais brevemente, com algumas reflexões, de entre as muitas que tais casos podem concitar.

Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 5. ed., Coimbra: Almedina, 2015; também, Patrícia Fragoso Martins, *Da Proclamação à garantia efectiva dos direitos fundamentais* – Em busca de um due process of law na União Europeia, Estoril: Principia, 2007, p. 137 ss. Cf., ainda, Jens Meyer-Ladewig, *Konvention zum Schutz der Menschenrechte und Grundfreiheiten* – Handkommentar, Baden-Baden: Nomos Verlag, 2003, p. 88 ss.; e, com mais pormenor, Pieter van Dijk e Marc Viering, “Right to a Fair and Public Hearing (article 6)”, in: Pieter Dijk et al. (Eds.), *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, 4th ed., Oxford: Intersentia/Antwerpen., 2006, p. 511 ss.

- 12 Dispõe o art. 47.º da Carta ou CDFUE (abreviaturas que adiante utilizaremos): “Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça”. Sobre o art. 47.º, cf. Maria José Rangel de Mesquita, “Artigo 47.º – Direito à acção e a um tribunal imparcial”, in: Alessandra Silveira e Mariana Canotilho (Coord.), *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia comentada*, Coimbra: Almedina, 2013 (apontando certas diferenças em face do art. 6.º da CEDH, cf. anot. n.º 3); cf., também, Patrícia Fragoso Martins, *Da Proclamação à garantia efectiva dos direitos fundamentais*, cit., p. 187 ss.; em geral sobre a Carta, veja-se, entre nós, designadamente, Maria Luísa Duarte, “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Natureza e meios de tutela”, in: Rui Manuel Moura Ramos et al. (Org.), *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, I, Coimbra: Almedina, 2002, p. 723 ss. (sobre os problemas emergentes de um triângulo judicial europeu: Tribunais nacionais/TJUE/CEDH, v. p. 752 ss.; ainda sobre esse tema, da autora, cf., também, Maria Luísa Duarte, “O direito da União Europeia e o direito europeu dos direitos do homem – Uma defesa do triângulo judicial europeu”, in: *Estudos de direito da União e das comunidades europeias*, Coimbra: Coimbra, 2006, p. 205 ss.); Anabela Costa Leão, “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Protegendo os direitos a um nível multidimensional”, *RFDUP*, ano 3, 2006 (sobre as relações entre a Carta e a CEDH, v. p. 45 ss., 68 ss.; e com a Constituição nacional, cf. p. 64 ss.).
- 13 Do teor do art. 20.º da CRP importarão, sobretudo, neste contexto, os n.ºs 1, 4 e 5:

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”. Cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República portuguesa anotada*, 4. ed., Coimbra: Coimbra, v. I, 2007, p. 406 ss.; Rui Medeiros, “Artigo 20.º – Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva”, in: Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição portuguesa anotada*, 2. ed., Coimbra: Coimbra, t. I, 2010, p. 415 ss.

1 JURISPRUDÊNCIA

1.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (KROMBACH, GAMBAZZI, ASML, APOSTOLIDES, TRADE AGENCY)

*Krombach v. Bamberski*¹⁴ é um caso relativo à morte de uma menor francesa (filha de Bamberski), pela qual foi criminalmente responsabilizado Krombach. No que concerne os aspetos civis, foi nesse processo condenado o responsável, à revelia, por sentença de Tribunal francês, a uma indemnização do pai da vítima. Pretendendo-se a execução da sentença em território alemão, onde residia Krombach, a primeira instância francesa declarou a executoriedade; contudo, foi a decisão objeto de recurso para o Supremo Tribunal Federal alemão, alegando o réu condenado “não se ter podido defender efetivamente no processo que levou à sua condenação pelo órgão jurisdicional francês”¹⁵, o que consubstanciaria uma violação da ordem pública internacional do Estado alemão, a atender nos termos do então vigente antecessor do atual art. 45.º, n.º 1, a), de Bruxelas Ia (i.e., o art. 27.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas de 1968). Admitindo o Tribunal de Justiça que a *ordem pública internacional* há de ser densificada em conformidade com concepções *nacionais*, não deixa de reservar-se o controlo dos limites para a sua invocação, em face, ademais, da excecionalidade daquele instituto, justificador de uma interpretação restritiva da norma que o consagra para efeitos de recusa de reconhecimento¹⁶. Ora, é neste contexto que surge o apelo à “jurisprudência constante”, no sentido de que “os direitos fundamentais são parte integrante dos princípios gerais do direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça”, que se inspira “nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, bem como nas indicações fornecidas pelos instrumentos internacionais para a protecção dos direitos do homem com os quais os Estados-membros cooperam ou a que aderem”¹⁷. O apelo à Convenção Europeia dos Direitos do Homem é explícito¹⁸, conduzindo a que o Tribunal de Justiça recorde ter ele próprio reconhecido “expressamente o princípio geral de direito comunitário nos termos do qual qualquer pessoa tem direito a um processo equitativo, que se inspira nos referidos direitos fundamentais”¹⁹. A consequência será, afinal, a de que a apreciação da exceção de ordem pública internacional pelos Tribunais nacionais poderá ter em conta “o facto de o órgão jurisdicional do Estado de origem ter recusado

14 TJUE, *Dieter Krombach v. André Bamberski*, C-7/98 (2000.03.28).

15 TJUE, *Krombach*, 2000.03.28, cit., n.º 16.

16 TJUE, *Krombach*, 2000.03.28, cit., n.ºs 21-23.

17 TJUE, *Krombach*, 2000.03.28, cit., n.º 25.

18 Não deixa, aliás, de lembrar-se a consagração desta orientação (de respeito dos direitos fundamentais, tal como os garante a CEDH) no próprio Tratado da União Europeia: TJUE, *Krombach*, 2000.03.28, cit., n.º 27.

19 TJUE, *Krombach*, 2000.03.28, cit., n.º 26, com referências jurisprudenciais.

ao arguido o direito de se fazer representar para se defender sem comparecer pessoalmente”²⁰.

Também em *Gambazzi* se colocava a questão da propriedade da invocação da *ordem pública internacional*. Aí decidiu o Tribunal de Justiça que, no teste para a sua aplicação, se pode dar relevo ao facto de

o juiz do Estado do origem ter decidido do pedido do demandante sem ouvir o demandado, que compareceu regularmente perante ele mas foi excluído do processo por um despacho com o fundamento de que não cumpriu as obrigações que lhe foram impostas por um despacho proferido anteriormente no quadro do mesmo processo, quando, no termo de uma apreciação global desse mesmo processo e face a todas as circunstâncias, concluir que a referida medida de exclusão constituiu uma violação manifesta e desmesurada do direito do demandado a ser ouvido.²¹

A regra de jurisdição invocada é a mesma de *Krombach*; e, tal como aí, reitera-se o apelo aos “direitos fundamentais, como o respeito dos direitos de defesa”, em nova remissão para a Convenção Europeia dos Direitos do Homem²².

Já, em *ASML*, bem como em *Apostolides*, estava em questão a regra, supratranscrita, correspondente ao atual art. 45.º, n.º 1, *b*), de Bruxelas Ia (então, tratava-se do art. 34.º, n.º 2, de Bruxelas I).

No primeiro caso²³, fixou-se como boa a interpretação da sua parte final no sentido de que a *possibilidade de interpor recurso* de uma decisão condenatória proferida à revelia – possibilidade essa que, se existia mas não foi exercida, afastará o fundamento de recusa de reconhecimento de tal decisão condenatória – só existiria, na verdade, se o requerido “tiver tido efectivamente conhecimento do seu conteúdo, através de comunicação ou notificação efectuada em tempo útil para lhe permitir defender-se no tribunal do Estado de origem”²⁴. No caso, uma sociedade com sede na Áustria foi condenada, à revelia, por Tribunal neerlandês, a pagar certo montante a ASML, sociedade com sede nos Países Baixos. Apesar de várias notificações àquela devedora no processo, tanto para comparecer em audiência no foro neerlandês – mas recebida apenas uma semana depois da data da audiência – como do despacho da primeira instância austríaca que reconheceu força executiva à sentença, desta última não foi a parte vencida notificada. Pois bem: o Tribunal de Justiça foi sensível à indis-

20 TJUE, *Krombach*, 2000.03.28, cit., n.º 45 e n.º 2 do dispositivo. Sobre o caso, v. a análise de Rui Manuel Moura Ramos, “Public policy in the framework of the Brussels Convention”, cit., p. 292 ss.

21 TJUE, *Marco Gambazzi v. DaimlerChrysler Canada Inc et al.*, C-394/07 (2009.04.02), n.º 48 e dispositivo do acórdão.

22 TJUE, *Gambazzi*, 2009.04.02, cit., n.ºs 29, 28.

23 TJUE, *ASML*, 2006.12.14, cit.

24 TJUE, *ASML*, 2006.12.14, cit., n.º 49 e dispositivo do acórdão.

pensabilidade de dar ao recorrente a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo da decisão, designadamente da sua fundamentação, reputando insuficiente o mero conhecimento da existência da decisão²⁵, para o que, uma vez mais, mobiliza expressamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em particular o seu art. 6.º, não deixando de trazer ao seu arrazoado o anteriormente decidido pelo Tribunal de Estrasburgo (ainda que em matéria penal) em interpretação desse preceito²⁶.

No segundo caso, *Apostolides*²⁷, a vulneração dos direitos de defesa, com base no mesmo preceito de Bruxelas I, estava alegadamente na desconformidade com os mesmos de um reconhecimento, no Reino Unido, de uma sentença cipriota, proferida em um caso em que os demandados, embora em situação de revelia, interpuseram recurso (que porém não colheu) no Estado de origem da sentença. A decisão europeia é clara: se a mera possibilidade (mesmo que desaproveitada) de ter exercido um direito de recurso bastaria para precluir a invocação, nesta sede, do desrespeito por direitos fundamentais de defesa, por maioria de razão se terá que tomar por plenamente respeitados tais direitos quando o direito de recurso for efetivamente exercido no Estado de origem, se ademais esse recurso lhe tiver permitido alegar “que o acto que iniciou a instância ou o acto equivalente não lhe foram comunicados ou notificados em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa”²⁸.

Por último, quanto à judicatura do Luxemburgo, importa dar atenção a *Trade Agency*²⁹, caso em que relevam ambas as citadas alíneas do art. 45.º, n.º 1, de Bruxelas Ia. Com efeito, a sociedade com aquela firma foi condenada ao pagamento de certa quantia, por Tribunal inglês, em um processo em que, segundo os autos e as informações prestadas por esse Tribunal, foi citada, mas não deduziu contestação; já, segundo a demandada, essa citação não teve lugar. Invoca-se agora, neste contexto, não apenas o art. 6.º da Convenção Europeia, mas também o art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁰. A contraparte no julgamento à revelia requereu o *exequatur* na Letónia, tendo-o obtido em instâncias inferiores, mas enfrentando aí recurso com base em uma alegada violação dos direitos de defesa da demandada em Inglaterra, por não ter “sido informada da propositura da ação na High Court”,

25 TJUE, *ASML*, 2006.12.14, cit., n.ºs 34-36.

26 Cf. TJUE, *ASML*, 2006.12.14, cit., n.ºs 26-28.

27 TJUE, *Meletis Apostolides v. David Charles Orams et al.*, C-420/07 (2009.04.28).

28 TJUE, *Apostolides*, 2009.04.28, cit., n.º 78. Esta pronúncia, mais breve que a anterior na apreciação da garantia dos direitos de defesa (o ponto é objeto da quarta questão colocada em sede de reenvio prejudicial, tratada nos n.ºs 72-80 de *Apostolides*), não invoca explicitamente a Convenção Europeia ou outros textos jusfundamentais, mas remete explicitamente para *ASML*, designadamente a propósito do esclarecimento sobre as exigências regulamentares para a “efectiva observância dos direitos de defesa” (TJUE, *Apostolides*, 2009.04.28, cit., n.º 75).

29 TJUE, *Trade Agency Ltd v. Seramico Investments Ltd*, C-619/10 (2012.09.06).

30 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.ºs 23, 24.

como ainda pela decisão deste Tribunal ser “manifestamente contrária à ordem pública letã, na medida em que não tinha qualquer fundamentação”³¹. O Tribunal de Justiça começa por retomar *ASML* com o fim de explicar o controlo dos direitos do requerido revel por meio de um *sistema de dupla fiscalização*: por um lado, nos termos do atual art. 28.º, n.º 2, de Bruxelas Ia, “o tribunal suspende a instância enquanto não se verificar que foi dada ao requerido a oportunidade de receber o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, em tempo útil para providenciar pela sua defesa, ou enquanto não se verificar que foram efetuadas todas as diligências necessárias para o efeito”³²; por outro lado, em sede de reconhecimento, temos as garantias a que nos vimos referindo (no art. 45.º, n.º 1, *b*)³³. Aqui, ganha relevo a alegação de que, não obstante os termos da certidão inglesa – atestando que, apesar de a sentença ser proferida à revelia, o ato iniciador da instância foi objeto de citação em determinada data –, essa certidão não pode precluir o exame, pelo Tribunal do Estado de reconhecimento, da “exatidão das informações factuais contidas na certidão”. Tal exame não prejudicaria o sistema regulamentarmente instituído, uma vez que a proibição da revisão de mérito se limitaria “unicamente à decisão judicial do Estado-membro de origem”³⁴. Assim, o juiz de reconhecimento “é competente para proceder a uma apreciação autónoma do conjunto dos elementos de prova e para verificar assim, se for caso disso, a concordância entre estes e as informações que figuram na certidão”. Pelo que a proteção regulamentar do requerido revel deve ser interpretada

no sentido de que, quando o demandado interpõe recurso da declaração de executoriedade de uma decisão proferida à revelia no Estado-membro de origem e acompanhada da certidão, alegando que não recebeu notificação do ato que deu início à instância, o tribunal do Estado-membro requerido, chamado a pronunciar-se sobre o dito recurso, é competente para verificar a concordância entre as informações que figuram na referida certidão e as provas.³⁵

Em seguida, o Tribunal de Justiça aprecia a questão da *ordem pública internacional*, explicitamente concatenada com a invocação do art. 47.º da Carta: pretende saber se o texto jusfundamental, considerado naquele quadro, permite ao Estado de reconhecimento recusar uma decisão, proferida à revelia, quando nela “se decide do mérito de um litígio sem analisar o objeto da ação nem

31 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.º 20.

32 Hoje, o n.º 3 desse art. 28.º estabelece uma articulação com o Regulamento sobre as citações e notificações, que o Tribunal de Justiça já ensaiava perante versões anteriores de ambos os regulamentos (TJUE, *ASML*, 2006.12.14, cit., n.º 30): “É aplicável o art. 19.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-membros (citação e notificação de atos), em vez do n.º 2 do presente artigo, se o documento que iniciou a instância, ou documento equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-membro a outro por força daquele regulamento”.

33 V. TJUE, *ASML*, 2006.12.14, cit., n.ºs 29 ss.; TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.ºs 32, 44.

34 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.º 35.

35 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.ºs 38, 46.

os respetivos fundamentos” e sem apresentar “qualquer argumentação sobre a respetiva fundamentação de mérito”³⁶. Após a afirmação do carácter *nacional e excecional* da cláusula de ordem pública³⁷, o Tribunal de Justiça retoma ASML para reiterar a importância da *fundamentação* de uma decisão judicial para o respeito do *direito a um processo justo*, nos termos da Convenção Europeia (art. 6.º) e da Carta (art. 47.º)³⁸. Mas lembra o Tribunal, com valor decisivo para o caso, que “os direitos fundamentais não constituem prerrogativas absolutas”: “Podem comportar restrições, na condição de que estas correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela medida em causa e não constituam, à luz da finalidade prosseguida, uma ingerência desmedida e manifesta nos direitos assim garantidos”³⁹. Pois bem: é aqui que o Tribunal de Justiça, na confortável posição de não ter que decidir o caso concreto, remete para o órgão jurisdicional de reenvio a competência para “verificar, à luz das circunstâncias concretas do processo principal, se a restrição instituída pelo sistema processual do Reino Unido não é manifestamente desproporcionada em relação ao fim prosseguido”, uma vez que, segundo informação do Governo desse Estado, a possibilidade de os seus Tribunais decidirem à revelia pressupõe o cumprimento da exigência de o requerente apresentar “uma exposição pormenorizada dos pedidos (*“particulars of claim”*) que inclua uma apresentação aprofundada dos fundamentos de direito e dos factos na origem do litígio”, como *contrapeso* da possibilidade de decidir à revelia, ela própria *prossequindo objetivos atendíveis*, nomeadamente o de *boa administração da justiça* ao “garantir um desenvolvimento rápido, eficaz e menos dispendioso dos processos intentados para cobrança de créditos não contestados”⁴⁰. A regra interpretativa a final fixada pelo Tribunal de Justiça procura o equilíbrio entre estes interesses:

O Tribunal do Estado-membro requerido não pode recusar, ao abrigo da cláusula de ordem pública, a execução de uma decisão judiciária proferida à revelia e que decide do mérito do litígio, que não inclua uma apreciação sobre o objeto nem sobre o fundamento do recurso e que é desprovida de fundamentação quanto ao mérito deste, a menos que entenda, no termo de uma apreciação global do processo e vistas todas as circunstâncias pertinentes, que essa decisão implica uma violação manifesta e excessiva do direito do requerido a um processo justo, referido no art. 47.º, segundo parágrafo, da Carta, em razão da impossibilidade de interpor recurso de forma útil e efetiva dessa decisão.⁴¹

36 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.º 25; v. também, n.º 47.

37 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.ºs 48-51.

38 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.ºs 52, 53.

39 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.º 55, citando jurisprudência anterior, designadamente TJUE, *Gambazzi*, 2009.04.02, cit., n.º 29.

40 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.ºs 59, 56, 57.

41 TJUE, *Trade Agency*, 2012.09.06, cit., n.º 62 e n.º 2 do dispositivo.

1.2 TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (POVSE, AVOTIŇŠ)

A garantia dos *direitos fundamentais de defesa* em análise não foi apenas objeto da atenção do Tribunal sediado no Luxemburgo. Em Estrasburgo, também o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi chamado à apreciação da compatibilidade, com a Convenção Europeia, de regras europeias de jurisdição. Impõe-se aludir a dois casos: *Povse v. Austria* e *Avotiňš v. Latvia*.

Em *Povse*⁴², tratava-se das regras do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, ou *Bruxelas IIa*, em um caso envolvendo as responsabilidades parentais relativamente a uma criança ítalo-austríaca. Após várias pronúncias de Tribunais italianos e austríacos, o foro de menores veneziano emitiu certidão que atestava a decisão homologada que ordenava o regresso da criança à Itália, provida de força executória e de reconhecimento incontestável em outro Estado-membro, nos termos do art. 42.º daquele Regulamento. Não se conformando com a decisão italiana, a mãe austríaca invocou judicialmente o superior interesse da criança para obstar a sua execução, tanto nas superiores instâncias austríacas, por iniciativa das quais o próprio TJUE interveio no litígio⁴³, quanto perante o Tribunal de Estrasburgo – neste último, com base na alegada violação do direito à vida privada e familiar, reconhecido pelo art. 8.º da Convenção Europeia⁴⁴. Com efeito, o Estado austríaco era aí demandado por violação desse direito; defendia-se, porém, com base na impossibilidade, confirmada pelo Tribunal de Justiça⁴⁵, de ir mais longe na análise do mérito da causa. Para o enfoque que ora nos interessa, não se tratava aqui de uma invocação do direito a um processo equitativo, como plasmado na Convenção Europeia. Não obstante, é também com a concretização dos direitos processuais que se prende esse caso, da perspetiva do Tribunal europeu, ainda que sob um prisma diverso: o de, pressuposto o cumprimento das regras europeias de jurisdição em matéria de responsabilidade parental, saber se essas serão conformes às obrigações dos Estados contratantes em face da Convenção Europeia, quando esses Estados são simultaneamente Estados-membros da União Europeia e, por conseguinte, estão vinculados aos respetivos atos legislativos. Aqui chegados, importa recordar a doutrina *Bosphorus* do Tribunal europeu. Se uma organização internacional, de que o Estado contratante faça parte, consagra uma proteção de direitos

42 TEDH, *Sofia Povse et al. v. Austria*, 3890/11 (2013.06.18).

43 Cf. TJUE, *Doris Povse v. Mauro Alpagó*, C-211/10 PPU (2010.07.01).

44 Para análise recente de um caso (ligado a Portugal) envolvendo, também, o art. 8.º da CEDH e bem assim a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, v. Rui Manuel Moura Ramos, “C.E.D.H., Acórdão de 5 de fevereiro de 2015 (*Rapto internacional de crianças e direito ao respeito pela vida privada e familiar*)”, *RLJ*, ano 144, n. 3992, p. 381 ss., 2015.

45 TJUE, *Povse v. Alpagó*, 2010.07.01, cit., em que se decidiu, nomeadamente: “A execução de uma decisão homologada não pode ser recusada no Estado-membro de execução, com fundamento no facto de, devido a uma alteração das circunstâncias ocorrida após ter sido proferida, ser susceptível de prejudicar gravemente o superior interesse da criança. Tal alteração deve ser invocada no tribunal competente do Estado-membro de origem, ao qual deve ser igualmente submetido um eventual pedido de suspensão da execução da sua decisão”.

fundamentais tida por *equivalente* (e não necessariamente *idêntica*, mas ao menos *comparável*) à outorgada pela Convenção Europeia, tanto nas garantias materiais oferecidas quanto nos mecanismos de controlo da sua observância, *presumir-se-á* que o Estado não se afastou do cumprimento das exigências convencionais quando a sua atuação consubstancie a implementação dos deveres a que está adstrito pela pertença a uma tal organização⁴⁶. A presunção, que existe em face do direito da União Europeia⁴⁷, pode, contudo, ser ilidida se, nas circunstâncias concretas, for tida por *manifestamente defeituosa* a tutela dos direitos reconhecidos pela Convenção Europeia⁴⁸. Ora, em *Povse*, o Tribunal europeu, negando provimento à queixa de mãe e filha Povse contra o Estado austríaco, aplicou essa *presunção de proteção equivalente*, ficando evidenciado o relevo conferido à circunstância de que uma regra como o art. 42.º de Bruxelas IIa não deixa qualquer espaço de *modelação judicial (judicial discretion)*⁴⁹ ao Tribunal do Estado de reconhecimento e execução⁵⁰.

Em *Avotiņš*⁵¹, é de novo o sistema jurídico-europeu de reconhecimento de sentenças que *comparece* perante o Tribunal europeu⁵², agora em matéria civil e comercial. Um cidadão letão, de nome Avotiņš, foi condenado em processo declarativo que correu os seus termos em Limassol, Chipre, decorrente do não pagamento, a uma sociedade constituída no Chipre, de uma dívida por ele reconhecida perante notário. A citação na Letónia, no domicílio indicado pela demandante, não foi conseguida. Sobre a notificação da sentença, em que foi condenado à revelia, há notícia de aviso postal de recepção assinado; contudo, Avotiņš alega não ter sido notificado, por isso que o endereço não era correto, muito embora o Tribunal cipriota, afirma, deste tivesse conhecimento⁵³. A pedido da sociedade credora, os Tribunais letões declararam a executoriedade da sentença cipriota; o demandado impugnou – dando conta de que teria tomado conhecimento, por mero acaso (*by chance*)⁵⁴, tanto da sentença de Limassol quanto do *exequatúr* letão –, mas a última instância confirmou essa declaração de executoriedade (contra a sentença cipriota, por seu turno, não foi interposto

46 TEDH, *Bosphorus Hava Yolları Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi v. Ireland*, 45036/98 (2005.06.30), n.ºs 155, 156; v., também, TEDH, *Michaud v. France*, 12323/11 (2012.12.06), n.ºs 100 ss.

47 TEDH, *Bosphorus*, 2005.06.30, cit., n.º 165.

48 TEDH, *Bosphorus*, 2005.06.30, cit., n.ºs 156, 166.

49 Usando as expressões portuguesa e inglesa em aparente sinonímia, cf. Rui Manuel Moura Ramos, “Previsão normativa e modelação judicial”, cit., p. 236.

50 Cf., em particular, TEDH, *Povse v. Austria*, 2013.06.18, cit., n.ºs 78, 79, 81.

51 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 17502/07 (2014.02.25)

52 V., sobre ambos os casos, Fernando Gascón Inchausti, “El Derecho Procesal Civil Europeo *comparece* ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: reflexiones a partir de las resoluciones recaídas en los asuntos *Povse c. Austria* y *Avotiņš c. Letonia*”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 6, n. 2, p. 91 ss., 2014.

53 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., n.º 18. O lugar da citação, indicado pelo mandatário da demandante, seria, afinal, alega Avotiņš, o lugar onde foi celebrado o contrato (n.º 7). E é certo, no pedido de *exequatúr* na Letónia (de seguida referido em texto) foi indicado pela demandante um outro domicílio em Riga (cf. n.º 10).

54 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., n.º 15.

qualquer recurso). O Supremo Tribunal da Letónia poupou-se na motivação, que se limita a sublinhar a ausência de interposição de recurso da sentença cipriota com o conseqüente trânsito em julgado⁵⁵. Ante a queixa de Avotiņš contra Chipre e Letónia por violação do art. 6.º da Convenção Europeia, apreciando a que dizia respeito ao segundo Estado (por extemporaneidade da queixa contra Chipre), o Tribunal europeu começa por recordar que não lhe é cabida a interpretação das normas europeias, tarefa essa que incumbe aos Tribunais da União Europeia, isto é, o Tribunal de Justiça e os Tribunais nacionais que aplicam o direito da União⁵⁶. Depois, ao afirmar a importância do equilíbrio processual das partes, nota que o art. 6.º da Convenção Europeia não prescreve, porém, uma determinada forma de citação. Por fim, na decisão propriamente dita do caso, entende, um tanto surpreendentemente, que a não dedução de recurso em Chipre pelo requerente precludia a impugnação do reconhecimento, com base no art. 34.º, n.º 2, de Bruxelas I (correspondente ao art. 45.º, n.º 1, b), de Bruxelas Ia)⁵⁷. Não surpreende, pois, que o acórdão tenha sido tirado por uma maioria de quatro contra três juízes, que fizeram lavrar a respetiva declaração de voto – pungente desde logo quando caracteriza de *altamente problemática* a fundamentação do Supremo Tribunal letão, ao limitar-se a considerar “sem importância” a invocação da ausência de notificação da sentença cipriota⁵⁸. A terminar a dissensão, merece registo a atenção votada pelos três juízes à interação com a União Europeia:

Em acréscimo, não estamos certos de que a implícita aprovação do modo como o Supremo Tribunal da Letónia aplicou o direito da União Europeia seja de facto consistente com este último. Não sendo o Tribunal competente para interpretar o direito da União Europeia, entendemos no entanto que não deveria aprovar implicitamente práticas nacionais que podem ir contra o direito da União Europeia. Esta é uma situação nova para o Tribunal, que merece uma reflexão muito séria.⁵⁹

1.3 TRIBUNAIS PORTUGUESES

A terminar o elenco jurisprudencial, chamamos a atenção para os acórdãos da Relação de Guimarães⁶⁰ e do Supremo Tribunal de Justiça⁶¹ (relativos a um mesmo caso), navegando justamente nestas águas.

55 V. TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., n.º 22.

56 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., n.º 48.

57 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., n.ºs 50-51. Vejam-se, críticos, Fernando Gascón Inchausti, “El Derecho Procesal Civil Europeo comparece ante el Tribunal Europeo”, cit., p. 103 ss.; Marta Requejo Isidro, “On Exequatur and the ECHR: Brussels I Regulation before the ECtHR (zu EGMR, 25.2.2014 – n.º 17502/07 – Avotiņš/Latvia)”, *JPrax*, Heft 1, p. 70 ss., 2015.

58 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., declaração de voto, n.º 2 (v., também, n.ºs 4 e 5).

59 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., declaração de voto, n.º 5.

60 TRGuimarães, Processo n.º 134/14.4TBCBC.G1, Relator: Fernando Fernandes Freitas (2014.10.27).

61 STJ, Processo n.º 134/14.4TBCBC.G1.S1, Relator: Gregório Silva Jesus (2015.07.09).

O litígio dizia respeito à dívida de um cidadão português perante uma sociedade bancária na França, país onde o devedor residia quanto celebrou o contrato de mútuo. Perante o incumprimento, o banco propôs ação declarativa no Tribunal de Pontoise, na França, onde o seu pedido foi deferido. Mais tarde, vem a credora pedir na Comarca de Cabeceiras de Basto o reconhecimento e a execução da sentença francesa.

Na França, as diligências de citação depararam-se com a dificuldade de o demandado não residir na morada indicada no contrato, a única de que a credora tinha conhecimento, pelo que se frustrou toda a tentativa de *citação pessoal*. Na verdade, tudo indica que o cidadão português havia já retornado a Portugal, no momento da propositura da ação declarativa⁶², e abandonado a sua residência francesa. Em consequência, foi seguido o procedimento comum de direito processual civil francês em tais situações, que, ainda que diverso, é *equiparável* (assim alegou a credora) à citação edital do processo português⁶³.

A primeira instância concedeu o *exequatur*; mas o réu interpôs recurso, invocando a *ordem pública internacional* e a *proteção do requerido revel*, nos termos de Bruxelas I, a que juntou o apelo para os arts. 6.º da Convenção Europeia, 47.º da Carta e 20.º da Constituição portuguesa, em virtude de terem sido desrespeitados os seus direitos fundamentais de defesa. A Relação de Guimarães deu provimento ao recurso de apelação e revogou a sentença, recusando a declaração de executoriedade, pela Comarca portuguesa, da decisão de Pontoise, justamente com base nos números 1 e 2 do art. 34.º de Bruxelas I, correspondentes às duas primeiras alíneas do art. 45.º, n.º 1, de Bruxelas Ia. E tal decisão mereceu a concordância do Supremo, que em revista confirmou o acórdão da Relação.

É de assinalar como, em ambos os acórdãos, ainda que com enfoques não idênticos, as instâncias portuguesas se detiveram atentamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça. No Supremo, é conferido especial relevo a *Trade*

62 O ponto é objeto de discussão, uma vez que não há prova cabal desse facto; mas do arrazoado da Relação resulta ser ele tido por provavelmente verificado, ou pelo menos a sua alegação por *credível*: “E se é certo que foram realizadas todas as diligências para o notificar pessoalmente desta sentença, também não deixa de ser certo que, tendo deixado de pagar as prestações relativas ao mútuo em abril de 2005, e sido interpelado pela mutante ‘C..’ para cumprir com o pagamento em 17 de outubro do mesmo ano, (de acordo com a sentença), passou cerca de um ano e três meses até que esta tivesse intentado a acção. Tempo suficiente para dar credibilidade ao apelante quanto ao seu regresso a Portugal, com a inexistência de que daí decorre de se informar se, em França, foi proposta alguma acção contra si e qual o resultado dessa acção”.

63 Na descrição do Tribunal da Relação, em cujo acórdão se pode encontrar uma transcrição das normas processuais civis francesas pertinentes: “o apelante S... foi procurado por ‘Oficiais de Justiça’ na morada que constava dos autos, para lhe ser notificada a sentença acima referida, e não foi encontrado, nem foi encontrada pessoa alguma que pudesse prestar qualquer informação. Foram feitas ‘buscas’ junto da Câmara Municipal de Boissy L’Aillierie não tendo sido obtida ‘informação útil’. Ficou a constar do mesmo documento resultar ‘das buscas’ supra relatadas que o destinatário do acto não tem actualmente nem domicílio, nem residência conhecidos” e que não foi possível “encontrar o seu lugar de trabalho”, e “as pessoas interrogadas não tendo conseguido nos informar a este respeito”. Em 15 daquele mês de junho foi enviada para a referida morada carta registada com aviso de recepção a notificar o Apelante, e carta simples a informá-lo “do cumprimento desta formalidade”.

Agency, desde logo para desvalorizar a “função atribuída à certidão” emitida pelo Tribunal francês: desta constava, efetivamente, que a *data da citação* seria correspondente ao dia em que os oficiais de justiça franceses, após a frustração da citação pessoal, promoveram diligências de notificação da sentença no local do pretense domicílio. Ora, ao Tribunal português de reconhecimento, nos termos já aludidos, não estaria subtraído verificar a *exatidão das informações factuais* constantes da certidão, uma vez que mantém competência para “proceder a uma apreciação autónoma do conjunto dos elementos de prova e para verificar assim, se for caso disso, a concordância entre estes e as informações que figuram na certidão”. No caso, sendo a data aposta na certidão *ulterior ao proferimento da sentença*, estaria por definição demonstrado que ela não poderia validamente corresponder ao *início da instância* sem que os *direitos de defesa* houvessem sido vulnerados.

2 BREVES REFLEXÕES. UM “LIMITE INTERJUSFUNDAMENTAL AUTÓNOMO” AO RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS?

No caso objeto dos acórdãos portugueses por último relatados, não deixa de suscitar questões a circunstância de ser dar como provado, mas daí não se retirar um qualquer efeito útil, o facto de que o devedor foi interpelado na França, o que, como nota a credora, terá “certamente” sido efetuado na morada constante do contrato. Se, de facto, o devedor é assim interpelado, estando, pois, pelo menos a partir daí, ciente do vencimento da sua obrigação, então questionar-se-á se a sua mudança de domicílio para fora daquele país poderá legitimamente colocá-lo na posição, como se escreve em passo já citado da Relação, de “inexigibilidade [...] de se informar se, em França, foi proposta alguma acção contra si e qual o resultado dessa acção”. A essa dúvida junta-se ainda a de saber como, ao apreciar os fundamentos de recusa de reconhecimento, os Tribunais portugueses devem encarar uma citação *não pessoal* por autoridades estrangeiras, no caso francesas. Será que uma citação não pessoal, uma qualquer *forma substitutiva* de citação, preenche aqueles fundamentos? Na hipótese de uma resposta irrestritamente positiva, introduz-se uma séria dificuldade à segurança jurídica, na perspetiva dos credores. Significaria que, não obstante cumpridas as formalidades *nacionalmente* exigidas de *citação*, ainda que por meios *não pessoais* – isto é, não obstante a plena conformidade com o processo civil interno, ele próprio também enformado pelos princípios jusfundamentais de defesa –, a sentença que é *internamente* de plena regularidade não poderia, em caso algum, ser reconhecida e executada *em outro Estado-membro*. Trata-se, como é evidente, de um resultado de difícil compatibilização com a *confiança recíproca* sobre que se alicerça o sistema jurisdicional europeu. Ora, nos termos de outra jurisprudência europeia, que não parece ter sido considerada pelos Tribunais Superiores portugueses,

o direito da União deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que seja proferida uma decisão à revelia contra um demandado que, na impossibilidade de ser localizado, foi citado para o ato que determinou o início da instância por via edital nos termos do direito nacional, desde que o órgão jurisdicional ao qual foi submetido o processo se assegure previamente de que foram efetuadas todas as averiguações exigidas pelos princípios da diligência e da boa fé para encontrar esse demandado.⁶⁴

Não pode, com efeito, esquecer-se a posição do demandante, que de contrário poderá ser confrontado com autênticas *denegações de justiça*⁶⁵, ou ver cerceada, no Estado de reconhecimento, uma das vertentes do seu direito ao processo equitativo: o “direito à execução das decisões dos Tribunais”⁶⁶. Não pode tão pouco esquecer-se que, para o próprio Tribunal europeu, o direito a um processo equitativo não se opõe a uma citação edital, desde que os direitos dos interessados sejam devidamente acautelados⁶⁷. A relevância do que acabamos de transcrever para aquele caso português implicaria, portanto, indagar sobre se poderiam ter-se por “efetuadas todas as averiguações exigidas pelos princípios da diligência e da boa fé para encontrar” o demandado, quando um procedimento de citação não pessoal, como o francês, é posto em marcha⁶⁸.

Repare-se, ainda, agora com interesse geral, como, ao ter-se alterado em 2000 a regra correspondente ao atual art. 45.º, n.º 1, b), de Bruxelas Ia, em um sentido que deixa de fazer depender a recusa de reconhecimento de uma formal análise da *regularidade da citação*, para passar a atender-se a um critério (menos *técnico* ou *processual*, mais *funcional*) que parece consubstanciar-se na verificação da *suficiência da informação* que aquela fornece ao demandado, por referência ao seu direito de tomar parte no processo declarativo⁶⁹, poderia alegar-se que foi introduzida uma margem de *modelação judicial* do juiz de reconhecimento e execução. Ora, isso significa que um desenvolvimento do direito da União Europeia que aparentemente aponta a uma acrescida *materialidade* do controlo das garantias de defesa – como se sintetizava em *Apostolides*, a nova formulação “não exige necessariamente a regularidade da citação ou no-

64 TJUE, *G v. Cornelius de Visser*, C-292/10 (2012.03.15), n.ºs 55, 59 e n.º 2 do dispositivo, retomando TJUE, *Hypoteční banka a.s. v. Udo Mike Lindner*, C-327/10 (2011.11.17), n.º 55 e n.º 2 do dispositivo.

65 TJUE, *Hypoteční banka*, 2011.11.17, cit., n.º 51; TJUE, *G v. Cornelius de Visser*, 2012.03.15, cit., n.º 50. A propósito do equilíbrio a exigir-se entre os direitos de defesa do demandado e o *direito do demandante à administração da justiça no caso*, direito que as garantias de defesa não podem ir ao ponto de inutilizar, cf., a propósito da questão paralela da *recorribilidade* de sentenças, a asserção do nosso Supremo em STJ, Processo n.º 944/13.0T4AVR.C1.S1, Relator: Melo Lima (2015.10.15): “O direito de acesso à justiça e aos Tribunais não impõe a consagração de um sistema ilimitado de recursos”.

66 J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República portuguesa anotada*, cit., p. 414.

67 TEDH, *Nunes Dias v. Portugal*, 69829/01, 2672/03 (2003).

68 Cabendo, por outro lado, perguntar, o que não resulta evidente dos acórdãos, de que modo foi possível à credora identificar o domicílio *português* do devedor, para efeitos de propositura da ação de reconhecimento e execução em Cabeceiras de Basto.

69 Jonathan Fitchin, “13. IV. The Refusal of Recognition and Enforcement”, cit., n.º 13.326.

tificação do acto que inicia a instância, mas a efectiva observância dos direitos de defesa⁷⁰ – coenvolve, afinal, na interação com a Convenção Europeia, um enfraquecimento do alcance da *presunção de proteção equivalente*, por comparação com uma mera análise técnica da regularidade de citação, uma vez que, para se ilidir tal *presunção*, pode justamente desempenhar um papel à margem legalmente reconhecida ao julgador. Em tese, essa orientação pode fazer recrudescer a intervenção do Tribunal europeu em litígios que digam respeito à aplicação de regras europeias de jurisdição. Se há “exceções à execução automática” e, por conseguinte, *não* há um “automatismo cego” na execução de decisões estrangeiras⁷¹, abre-se um espaço para a apreciação, em Estrasburgo, da conformidade convencional da intervenção judicial dos Tribunais Judiciais dos Estados-membros, também partes na Convenção. Mas esse recrudescimento dependerá, é importante notar, do modo como o Tribunal europeu interpreta a sua própria função: se fizer carreira a decisão maioritária de *Avotiņš*, tal espaço não será reconhecido, em consequência de uma leitura *autolimitativa* em face do direito da União Europeia⁷². Se, porém, a posição subjacente à declaração de voto ganhar adeptos em Estrasburgo, aumentam as perspectivas de *revisibilidade* da atuação dos Tribunais nacionais europeus, em aplicação do direito da União – em desfavor, não deve ignorar-se, da segurança jurídica no tráfego, para a qual não contribuiria o surgimento desta *quarta instância*⁷³.

Por último, é visível em todos os acórdãos citados uma preocupação que se concentra não tanto na circunstanciada análise de cada um dos articulados jusfundamentais – desde logo, não se estabelecendo hierarquias ou preferências, que seriam indispensáveis para a pontual resolução dos casos com base em apenas um deles –, mas a procura de uma fundamentação, de uma legitimação última da garantia de direitos fundamentais de defesa, tal como corporizada nas regras de jurisdição aplicáveis, em especial as que ditam as condições de impugnação do reconhecimento e da execução. É como se, no quadro dessa *interjusfundamentalidade*, relevassem os vários textos básicos protetores dos direitos fundamentais em tanto que *limites* ao reconhecimento e à execução.

70 TJUE, *Apostolides*, 2009.04.28, cit., n.º 75.

71 TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., declaração de voto, n.º 4.

72 Marta Requejo Isidro, “On Exequatur and the ECHR: Brussels I Regulation before the ECtHR”, cit., p. 74, vê aqui uma “atitude benevolente”, que estaria em linha com os “esforços para facilitar a relação entre os dois sistemas europeus”, o que, afirma, poderia ser conveniente num contexto de adesão da UE à CEDH, mas trazer escolhos para a proteção do direito a um processo equitativo. Sobre o tema da adesão e as razões que lhe subjaziam, v. Johan Callewaert, *The accession of the European Union to the European Convention on Human Rights*, Strasbourg: Council of Europe, 2014, p. 13 ss. Entretanto, como é sabido, o projeto de acordo relativo à adesão da UE à CEDH não mereceu parecer positivo do Tribunal de Justiça: cf. TJUE, Parecer 2/13 (Tribunal Pleno) (2014.12.18).

73 Para usar a expressão de TEDH, *Avotiņš v. Latvia*, 2014.02.25, cit., declaração de voto, n.º 3. É ainda de questionar, neste contexto, qual o papel a atribuir ao considerando n.º 38 de Bruxelas Ia (“O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sobretudo o direito à ação e a um tribunal imparcial, previsto no art. 47.º da Carta”): uma *presunção de proteção conforme* com o texto jusfundamental?

Esse desenho sugere-nos recuperar ideias entre nós avançadas por Moura Ramos há mais de três décadas, ao estudar a intervenção dos preceitos constitucionais do foro como *limite autónomo* à aplicação do direito estrangeiro – intervenção *essa qua tale*, por meio dos preceitos constitucionais violados, e não através do mecanismo da ordem pública internacional. Sobre esse *limite constitucional autónomo*, propôs-se que haveria sempre de interpretar-se o texto constitucional em causa, de modo a “discernir quais as hipóteses por ele contempladas”. Algo que exigia, porém, indispensavelmente, a atenção prestada ao necessário equilíbrio a manter entre *dois vectores*: “Os valores de certeza e segurança do tráfego internacional e as exigências básicas da ordem constitucional”⁷⁴. A sensibilidade mínima para a intervenção desse limite haverá de ser determinada à luz de uma *interpretação da própria Constituição*⁷⁵, através da qual, aliás, não se exclui a possibilidade de se desenvolverem regras *ad hoc* para a determinação do seu âmbito de aplicabilidade⁷⁶. De outro modo, colocados perante uma norma constitucional, a sua aplicação dependerá “do conteúdo e função de cada norma da Constituição (*maxime* dos direitos fundamentais) e do âmbito espacial e territorial que lhes haverá de ser reconhecido”. Sempre, todavia, na medida do estritamente necessário, de modo a que não seja colocado em causa o vector que há que contrabalançar: “Os valores de certeza e segurança do tráfego internacional”⁷⁷. Esses valores têm, no contexto deste nosso estudo, ressonância na posição do demandante, uma vez que a irrestrita afirmação das garantias de defesa colocaria em causa tais valores, a que se associariam os interesses gerais de boa administração da justiça e o *direito* do demandante *à execução das decisões dos Tribunais*. A esses interesses, aliás, foi sensível a jurisprudência, designadamente quando negou aos direitos fundamentais consagrados nos textos citados um carácter de “prerrogativas absolutas”⁷⁸.

74 Rui Manuel Moura Ramos, *DIP e Constituição*, cit., p. 235.

75 Avançou-se, de todo o modo, que os preceitos que consagrem *Menschenrechte* “podem aspirar a ser plasmados em todos os casos que venham a ser sujeitos à actividade julgadora dos Tribunais”, restando aos meros *Bürgerrechte* uma “eficácia limitada às situações em que os titulares dos direitos fundamentais feridos pelo direito estrangeiro chamado pela regra de conflitos sejam cidadãos nacionais ou eventualmente estrangeiros residentes no território do foro e equiparados para o efeito aos nacionais”. Portanto, para estes últimos, e em geral, haverá que apreciar, em todo o caso, a “intensidade da relação que efectivamente intervenha entre o estrangeiro e o Estado do foro”, de modo a ajuizar a “aplicação ou não dos direitos fundamentais neste reconhecidos”: Rui Manuel Moura Ramos, *DIP e Constituição*, cit., p. 233.

76 V. Rui Manuel Moura Ramos, *DIP e Constituição*, cit., p. 229-230; Luís de Lima Pinheiro, *Direito internacional privado* – Introdução e direito de conflitos – Parte geral, 3. ed., Coimbra: Almedina, v. I, 2014, p. 685.

77 Conclui Rui Manuel Moura Ramos, *DIP e Constituição*, cit.: “Daí que, esgotado todo o processo internacionalprivatístico (nele incluído o jogo da ordem pública internacional), a aplicação ao caso concreto de uma lei estrangeira deva poder ainda ser travada por acção dos preceitos constitucionais que enquanto tais – e portanto de forma perfeitamente autónoma em relação ao processo conflitual – contêm potencialidades bastantes para impedir o juízo do foro de consagrar soluções que os neguem frontalmente” (p. 234).

78 Cf. *supra*, n. 41.

Ainda que a *autonomia* de uma tal sorte de limites constitucionais não seja incontrovertida⁷⁹, é já mais consensual a defesa de que, no quadro da Constituição, podem ser desenvolvidas as citadas regras *ad hoc* para a definição do perímetro normativo de intervenção da regra constitucional, sobretudo a que proteja direitos fundamentais. Ora, nesta construção, muito embora sejam os preceitos *comuns*, constantes de regulamento europeu, a fixar – em primeira linha – os termos da invocação de limites ao reconhecimento e à execução de sentença estrangeira, limites esses ultimamente fundados na garantia dos direitos fundamentais de defesa, a verdade é que o desenho das linhas finas da configuração desses limites não tem dispensado a intervenção conformadora das jurisprudências – nacionais, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu – que, cada uma à sua maneira, apelam para aqueles textos jusfundamentais. A terem valor normativo autónomo, esses apelos conformadores da interpretação do direito europeu derivado, tanto ao nível do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quanto nas demais instâncias – mas, sobretudo, naquela, uma vez que não tem competência imediata para fixar uma interpretação dos preceitos nacionais em si mesmos, mas sim para aferir a sua conformidade *jusfundamental convencional* –, poderiam, em certo sentido, ser encarados como regras *ad hoc*, de desenvolvimento jurisprudencial. Enfim, digamos que, cruzando a terminologia “interconstitucional”⁸⁰ com o clássico discurso sobre a interação entre o direito internacional privado e o direito constitucional, poderemos estar perante um esboço de um “limite interjusfundamental autónomo” ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras.

REFERÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIA

TJUE, Dieter Krombach v. André Bamberski, C-7/98 (2000.03.28).

TEDH, Nunes Dias v. Portugal, 69829/01, 2672/03 (2003).

TEDH, Bosphorus Hava Yolları Turizm ve Ticaret Anonim Şirketi v. Ireland, 45036/98 (2005.06.30).

79 Veja-se, entre nós, desde logo, Luís de Lima Pinheiro, *Direito internacional privado*, cit., v. I, p. 366-367, 679 ss.

80 Na expressão (“interconstitucionalidade”) usada por Francisco Lucas Pires, *Introdução ao direito constitucional europeu*, Coimbra, 1998, p. 18, e trabalhada por J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 1425 ss.; J. J. Gomes Canotilho, “Brançosos” e *interconstitucionalidade* – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional, Coimbra: Almedina, 2006, p. 265 ss.. V., ainda, Paulo Rangel, “Transconstitucionalismo *versus* interconstitucionalidade – Uma leitura crítica do pensamento ‘transconstitucional’ de Marcelo Neves”, in: Rui Manuel Moura Ramos et al., *35º aniversário da Constituição de 1976*, Coimbra: Coimbra, v. I, 2012, p. 151 ss.; e, em perspectiva não inteiramente coincidente, Marcelo Neves, “Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência latino-americana”, in: Rui Manuel Moura Ramos et al., *35º aniversário da Constituição de 1976*, Coimbra: Coimbra, v. I, 2012, p. 107 ss.

- TJUE, ASML Netherlands BV v. Semiconductor Industry Services GmbH (SEMIS), C-283/05 (2006.12.14).
- TJUE, Marco Gambazzi v. DaimlerChrysler Canada Inc et al., C-394/07 (2009.04.02).
- TJUE, Meletis Apostolides v. David Charles Orams et al., C-420/07 (2009.04.28).
- TJUE, Doris Povse v. Mauro Alpagó, C-211/10 PPU (2010.07.01).
- TJUE, Hypoteční banka a.s. v. Udo Mike Lindner, C-327/10 (2011.11.17).
- TJUE, G v. Cornelius de Visser, C-292/10 (2012.03.15).
- TJUE, Trade Agency Ltd v. Seramico Investments Ltd, C-619/10 (2012.09.06).
- TEDH, Michaud v. France, 12323/11 (2012.12.06).
- TEDH, Sofia Povse et al. v. Austria, 3890/11 (2013.06.18).
- TEDH, Avotiņš v. Latvia, 17502/07 (2014.02.25).
- TRGuimarães, Processo n.º 134/14.4TBCBC.G1, Relator: Fernando Fernandes Freitas (2014.10.27).
- TJUE, Parecer 2/13 (Tribunal Pleno) (2014.12.18).
- STJ, Processo n.º 134/14.4TBCBC.G1.S1, Relator: Gregório Silva Jesus (2015.07.09).
- STJ, Processo n.º 944/13.0T4AVR.C1.S1, Relator: Melo Lima (2015.10.15).

DOCTRINA

- BARRETO, Ireneu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- CALLEWAERT, Johan. *The accession of the European Union to the European Convention on Human Rights*. Strasbourg: Council of Europe, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- _____. *“Brançosos” e interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, v. I, 2007.
- CORREIA, António Ferrer. *Lições de direito internacional privado – I*. Coimbra: Almedina, 2000.
- DIJK, Pieter van; VIERING, Marc. Right to a Fair and Public Hearing (Article 6). In: DIJK, Pieter et al. (Ed.). *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*. 4th ed. Antwerpen/Oxford: Intersentia, 2006. p. 511-650.
- DUARTE, Maria Luísa. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Natureza e meios de tutela. In: RAMOS, Rui Manuel Moura et al. (Org.). *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, I*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 723-755.
- _____. O Direito da União Europeia e o Direito Europeu dos Direitos do Homem – Uma defesa do “triângulo judicial europeu”. In: *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 205-236.
- FITCHEN, Jonathan. 13. IV. The Refusal of Recognition and Enforcement. In: DICKINSON, Andrew; LEIN, Eva (Ed.). *The Brussels I Regulation Recast*. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 432-496.

- FRANCQ, Stéphanie. Article 45. In: MAGNUS, Ulrich; MANKOWSKI, Peter (Ed.). *Brussels Ibis Regulation*. Köln: Verlag Dr. Otto Schmidt/Sellier European Law Publishers, 2016.
- GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. El Derecho Procesal Civil Europeo comparece ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: Reflexiones a partir de las resoluciones recaídas en los asuntos Povse c. Austria y Avotiņš c. Letonia. *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 6, n. 2, p. 91-111, 2014.
- GEIMER, Reinhold; SCHÜTZE, Rolf A. *Europäisches Zivilverfahrensrecht – Kommentar*, 3. Auflage. München: Verlag C. H. Beck, 2010.
- GUZZETTA, Giovanni. Garanzia multilivello dei diritti e dialogo tra le corti nella prospettiva di un bill of rights europeo. In: D'ATENA, Antonio; GROSSI, Pierfrancesco (a cura di). *Tutela dei diritti fondamentali e costituzionalismo multilivello – Tra Europa e Stati nazionali*. Milano: Giuffrè, 2004. p. 155-167.
- JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne – Cours général de droit international privé. *Recueil des Cours*, t. 251 (1995), p. 9-268, 1996.
- LEÃO, Anabela Costa. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Protegendo os direitos a um nível multidimensional. *RFDUP*, ano 3, p. 41-76, 2006.
- MARTINS, Patrícia Fragoso. Da Proclamação à garantia efectiva dos direitos fundamentais – Em busca de um *due process of law* na União Europeia. Estoril: Principia, 2007.
- MEDEIROS, Rui. Artigo 20.º – Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva. In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, t. I, 2010.
- MESQUITA, Maria José Rangel de. Artigo 47.º – Direito à acção e a um tribunal imparcial. In: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (Coord.). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia comentada*. Coimbra: Almedina, 2013.
- MEYER-LADEWIG, Jens. *Konvention zum Schutz der Menschenrechte und Grundfreiheiten – Handkommentar*. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2003.
- NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência Latino-Americana. In: RAMOS, Rui Manuel Moura et al. *35º aniversário da Constituição de 1976*. Coimbra: Editora, v. I, 2012. p. 107-150.
- PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito internacional privado – Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*. Coimbra: Almedina, v. III, 2012.
- _____. *Direito internacional privado – Introdução e direito de conflitos – Parte geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, v. I, 2014.
- PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra, 1998.
- RAMOS, Rui Manuel Moura. *Direito internacional privado e Constituição – Introdução a uma análise das suas relações*. Coimbra: Coimbra, 1979 (3ª reimpr. 1994).
- _____. *Direito internacional privado – Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos da disciplina*. Coimbra: Coimbra, 2000.
- _____. L'ordre public international en droit portugais. In: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional – I*. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 245-262.

- _____. Previsão normativa e modelação judicial nas convenções comunitárias relativas ao Direito Internacional Privado. In: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional* – I. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 209-244.
- _____. Public policy in the framework of the Brussels Convention. In: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional* – I. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 283-300.
- _____. A Concordata de 2004 e o Direito Internacional Privado Português. In: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional* – II. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 335-388.
- _____. O Direito Processual Civil Internacional no novo Código de Processo Civil. *RLJ*, ano 143, n. 3983, p. 82-106, 2013.
- _____. Competência judicial e execução das decisões na União Europeia. A reformulação do Regulamento Bruxelas I pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012. In: ANTUNES, Maria João (Org.). *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 1269-1300.
- _____. C.E.D.H., Acórdão de 5 de fevereiro de 2015 (Rapto internacional de crianças e direito ao respeito pela vida privada e familiar). *RLJ*, ano 144, n. 3992, p. 381-406, 2015.
- RANGEL, Paulo. Transconstitucionalismo versus interconstitucionalidade – Uma leitura crítica do pensamento “transconstitucional” de Marcelo Neves. In: RAMOS, Rui Manuel Moura et al. *35º aniversário da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra, v. I, 2012. p. 151-174.
- REQUEJO ISIDRO, Marta. On Exequatur and the ECHR: Brussels I Regulation before the ECtHR (zu EGMR, 25.2.2014 – n.º 17502/07 – Avotiņš/Latvia). *IPrax*, Heft 1, p. 69-74, 2015.
- SANTOS, António Marques dos. Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (alterações ao regime anterior). In: *Estudos de direito internacional privado e de direito processual civil internacional* – II. Coimbra: Almedina, 1998. p. 307-366.
- SILVA, Suzana Tavares da. *Direitos fundamentais na Arena Global*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.
- SOUSA, Miguel Teixeira de; VICENTE, Dário Moura. *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e textos complementares*. Lisboa: Lex, 1994.
- VICENTE, Dário Moura. Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento (CE) n.º 44/2001. In: *Direito internacional privado* – Ensaios. Coimbra: Almedina, v. I, 2002. p. 291-324.